



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.934 - SP
(2013/0296725-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WILSON BRED A LOPES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REZENDE COSTA E OUTRO(S)
FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
RICARDO JOSÉ ASSUMPÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.934 - SP
(2013/0296725-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Wilson Breda Lopes**. Eis a decisão (fls. 896/898):

[...] Inicialmente, no que se refere a preliminar aventada, cumpre observar que o Tribunal *a quo* rechaçou a nulidade sob **dois aspectos**. De um lado, assinalou que o princípio da identidade física não ostenta caráter absoluto, admitindo mitigação nas hipóteses em que substituição decorre de ato administrativo (fl. 781 – grifo nosso):

[...] A preliminar arguida pela Defesa de WILSON BREDÁ LOPES não pode ser acolhida, posto que **a regra da identidade física do juiz não é absoluta e cede à regulamentação administrativa do Tribunal**, que disciplina as designações de seus magistrados conforme seus direitos estatutários, senão de natureza trabalhista, e às regras da Organização Judiciária. [...]

De outro, considerou que a defesa não demonstrou que a substituição ocorreu fora das hipóteses previstas no art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 781 – grifo nosso):

[...] Não bastasse isto, no caso concreto, não se vislumbra qualquer irregularidade, a ensejar o reconhecimento da nulidade apontada, no que se refere à prolação de sentença condenatória por magistrada que não presidiu a instrução criminal, conclusão externada por interpretação sistemática do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, em consonância com o **art. 132 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que **a D. Defesa não logrou demonstrar que não se trata de caso de aplicação do dispositivo do CPC**. [...]

Sucede que, no que concerne ao primeiro ponto, não diviso ilegalidade no acórdão, pois esta Corte superior firmou o entendimento no sentido de **mitigar o princípio da identidade física do juiz, nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil**.

A título exemplificativo, confirmam-se:

[...] 2. Esta Corte Superior de Justiça tem se orientado no sentido de que deve ser admitida a mitigação do princípio da identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil.

(HC n. 185.859/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/9/2011)

[...] 6. A nova redação - dada pela Lei n.º 11.719/08 - do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, introduziu no sistema processual penal o princípio da identidade física do juiz. **Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o art. 132 do Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente.**

(HC n. 230.438/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 30/5/2012)

No que se refere ao segundo fundamento, **o recurso especial não infirma o acórdão atacado**, uma vez que o recorrente não comprovou o desacerto do aresto, ou seja, de que a substituição teria ocorrido fora das hipóteses previstas no art. 132 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, no ponto, a insurgência não merece acolhida.

De outra parte, no que se refere à pretensão absolutória – fundada na suposta violação ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal –, **tenho que o recurso é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.**

Veja-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que há prova apta a condenar o recorrente (fl. 786 – grifo nosso):

[...] Destarte, afere-se que, com acerto, concluiu a D. Magistrada sentenciante que **“é inquestionável do panorama probatório que o acusado Wilson exigiu quantia em dinheiro (vantagem econômica), tanto da vítima Elaine, quanto da vítima Luiz Fernando**, para não incriminar Cícero José da Silva na prática de crime de estelionato, mas também para não denunciar Luiz Fernando por suposto envolvimento em tráfico de drogas (sob ameaça de causar mal sério e verossímil) [...]

Nesse passo, para entender de modo distinto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.

Sobre o tema, destaco:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição por ausência de provas da autoria ou a mera redução da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 190.162/RR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, sustenta que a circunstância de a sentença ter sido prolatada por juiz que não presidiu a instrução causou prejuízo à defesa. Argumenta que a *hipótese dos autos não se trata sequer da hipótese analógica elencada no artigo 132 do Código de Processo Civil, uma vez que, aqui, o magistrado que realizou a instrução não foi removido, licenciado, convocado, promovido ou ainda afastado, ou seja, é evidente a afronta ao princípio da identidade física do juiz, insculpido no artigo 399 do CPP*. Alega, ainda, que há prova nos autos nesse sentido e que a ilegalidade suscitada causou prejuízo à defesa, prescindindo de reexame de provas (fls. 906/916).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.934 - SP
(2013/0296725-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida

Ao negar provimento à tese defensiva (violação do art. 399, § 2º, do CPP), a Corte de origem aderiu ao entendimento desta Corte no sentido de mitigar o princípio da identidade física do juiz, nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil.

Embora o recorrente insista que a substituição ocorreu fora das hipóteses elencadas no art. 132 do Código de Processo Civil, o Tribunal *a quo* firmou que a defesa não comprovou o alegado (fl. 781):

[...] Não bastasse isto, no caso concreto, não se vislumbra qualquer irregularidade, a ensejar o reconhecimento da nulidade apontada, no que se refere à prolação de sentença condenatória por magistrada que não presidiu a instrução criminal, conclusão externada por interpretação sistemática do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, em consonância com o art. 132 do Código de Processo Civil, tendo em vista que **a D. Defesa não logrou demonstrar que não se trata de caso de aplicação do dispositivo do CPC.** [...]

Tal o contexto, tenho que a questão suscitada no recurso especial exorbita a análise eminentemente jurídica, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0296725-6

AgRg no
AREsp 390.934 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00796919820098260050 050090796918 062809 162809 20120000491742 50090796918
62809 79691982009 796919820098260050

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON BRED A LOPES
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ ASSUMPÇÃO
FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
ALESSANDRA REZENDE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON BRED A LOPES
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ ASSUMPÇÃO
FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
ALESSANDRA REZENDE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.